



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3081/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez permanente (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: **Enedina Medenski da Silva** - CPF n. 325.551.212-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. MÉDIA ARITIMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Enedina Medenski da Silva**, CPF n. 325.551.212-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300071789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 20 de 18.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 20, *caput*, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004 (ID 967723).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 983123).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. No mérito, conforme laudo médico n. 23.966/2018, acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: F31.6 – Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual misto; F41.1 – Ansiedade Generalizada) não se enquadram no rol taxativo da lei para as doenças que ensejam a aposentadoria com proventos integrais (ID 967727).

7. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 967726), pois a servidora ingressou no serviço público em 26.11.2007, ou seja, após a vigência da EC n. 41/03 (pág. 2, ID 967731).

8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Enedina Medenski da Silva**, CPF n. 325.551.212-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300071789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 20 de 18.01.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.04.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004 (ID 967723);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478